

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.297, DE 2005

Acresce um parágrafo ao art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e acresce uma alínea ao inciso I do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, para incluir na situação jurídica de dependente, para fins previdenciários, o companheiro homossexual do segurado e a companheira homossexual da segurada do INSS e o companheiro homossexual do servidor e a companheira homossexual da servidora pública civil da União.

Autor: Deputado MAURÍCIO RANDS

Relatora: Deputada JÔ MORAES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe alterações na Lei nº 8.213, de 1991, que trata sobre Planos de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e na Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a fim de incluir como dependente, para fins previdenciários, o companheiro ou companheira homossexual do segurado ou segurada e do servidor ou servidora.

A proposição foi distribuída, em caráter conclusivo, às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido aprovada na primeira.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 6.297, de 2005, de autoria do nobre Deputado Maurício Rands, busca equiparar à companheira e ao companheiro, para fins de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a pessoa homossexual que mantenha relacionamento estável com o segurado ou com a segurada.

Além disso, acrescenta entre os beneficiários das pensões dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o companheiro ou a companheira homossexual designado que comprove relacionamento estável como uma entidade familiar.

Sobre a matéria, ressaltamos que o Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, em sede de liminar na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, proferiu decisão com efeito em todo o território nacional, para reconhecimento dos direitos previdenciários decorrentes da união entre homossexuais, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sob o seguinte fundamento:

"(...)Efetivamente, a negativa do Instituto Nacional do Seguro Social em reconhecer a companheiros homossexuais direitos previdenciários, sob o argumento de que não é devida a concessão destes benefícios nos casos de relação homossexual, face o contido no parágrafo 3º do Artigo 16 do Lei 8.213/91 e no Artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal (...), é violadora de diversos princípios e garantias constitucionais."

O referido dispositivo legal define o companheiro ou a companheira, como beneficiário do RGPS, na condição de dependente do segurado, como "a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal". Por seu turno, o texto constitucional estabelece que, "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".

Não obstante, devemos ressaltar que o art. 201, V, da Lei Maior não faz distinção de sexo, para efeito do benefício previdenciário, quando prevê que a Previdência Social atenderá, nos termos da lei, à pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o piso referente ao salário mínimo.

Uma vez que não se pretende alterar regras de direito de família, mas sim de benefícios previdenciários, inseridos no conceito de seguro social, a norma constitucional serve somente de parâmetro para a lei previdenciária tutelar uniões afetivas baseadas em relação de companheirismo e de dependência mútua, independentemente da existência do vínculo jurídico de casamento civil ou de união estável como entidade familiar.

Desse modo, não se poderia negar, por exemplo, o direito de pensão previdenciária ao companheiro homossexual supérstite, porquanto ocorreria tratamento discriminatório frente à união entre pessoas de sexos diferentes, em nítida afronta aos direitos sociais, ao bem-estar, à igualdade e à justiça como valores norteadores de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, conforme dispõe nossa Carta Política.

Nesse sentido, concordamos com os Desembargadores Federais da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que assim se pronunciaram ao julgar a Apelação Cível à Ação Civil Pública já referida:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. HOMOSSEXUAIS. INSCRIÇÃO DE COMPANHEIROS COMO DEPENDENTES NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

(...) **5.** O princípio da dignidade humana veicula parâmetros essenciais que devem ser necessariamente observados por todos os órgãos estatais em suas respectivas esferas de atuação, atuando como elemento estrutural dos próprios direitos fundamentais assegurados na Constituição. **6.** A exclusão dos benefícios previdenciários, em razão da orientação sexual, além de discriminatória, retira da proteção estatal pessoas que, por imperativo constitucional, deveriam encontrar-se por ela abrangidas. **7.** Ventilar-se a possibilidade de desrespeito ou prejuízo a alguém, em função de sua orientação sexual, seria dispensar tratamento indigno ao ser humano. Não se pode, simplesmente, ignorar a condição pessoal do indivíduo, legitimamente constitutiva de sua identidade pessoal (na qual, sem sombra de dúvida, se inclui a orientação sexual), como se tal aspecto não tivesse relação com a dignidade humana. **8.** As noções de casamento e amor vêm mudando ao longo da história ocidental, assumindo contornos e formas de manifestação e institucionalização plurívocos e multifacetados, que num movimento de transformação permanente colocam homens e mulheres em face de distintas possibilidades de materialização das trocas afetivas e sexuais. **9.** A aceitação das uniões homossexuais é um fenômeno mundial - em alguns países de forma mais implícita - com o alargamento da compreensão do conceito de família dentro das

regras já existentes; em outros de maneira explícita, com a modificação do ordenamento jurídico feita de modo a abarcar legalmente a união afetiva entre pessoas do mesmo sexo. **10.** O Poder Judiciário não pode se fechar às transformações sociais, que, pela sua própria dinâmica, muitas vezes se antecipam às modificações legislativas. **11.** Uma vez reconhecida, numa interpretação dos princípios norteadores da constituição pátria, a união entre homossexuais como possível de ser abarcada dentro do conceito de entidade familiar e afastados quaisquer impedimentos de natureza atuarial, deve a relação da Previdência para com os casais de mesmo sexo dar-se nos mesmos moldes das uniões estáveis entre heterossexuais, devendo ser exigido dos primeiros o mesmo que se exige dos segundos para fins de comprovação do vínculo afetivo e dependência econômica presumida entre os casais (art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91), quando do processamento dos pedidos de pensão por morte e auxílio-reclusão.” (AC n.º 2000.71.00.009347-0/RS, TRF 4ª R., 6ª T., Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, j. 27.7.2005, DJU 10.8.2005, p. 800-822, Bol. 74/05)

Aliás, por força dessa decisão, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS regulamentou a matéria, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, por meio da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 30 dispõe:

“Art. 30. O companheiro ou a companheira homossexual de segurado inscrito no RGPS passa a integrar o rol dos dependentes e, desde que comprovada a vida em comum, concorre, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213, de 1991, para óbito ou reclusão ocorrido a partir de 5 de abril de 1991, ou seja, mesmo anterior à data da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.009347-0.”

Sendo assim, não poderíamos deixar de aprovar a proposição em análise, como já o fez a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em 19 de dezembro de 2007, nos termos do Parecer da ilustre Relatora, Deputada Manuela D’Ávila, com o qual concordamos na totalidade.

Finalmente, quanto à constitucionalidade de iniciativa do Deputado para propor lei que disponha sobre pensão de servidores públicos, reitero a competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para se pronunciar a respeito, conforme Regimento Interno desta Casa, em seu art. 32, IV, a.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.297, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada JÔ MORAES
Relatora